



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.905142/2012-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.642 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 13 de junho de 2023  
**Recorrente** NFE DO BRASIL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2009

PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO VALOR DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado. Reconhece-se a possibilidade de corrigir o valor do crédito informado em pedido de compensação transmitido pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em de manifestação de inconformidade e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e Súmula CARF nºs 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º 07-44.682, proferido em 27 de Agosto de 2019 pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis- SC, que por maioria de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2009, no valor de R\$ 23.397,60.

A DRF de Barueri- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 024951615, cujo teor segue abaixo (e-fls. 122/125):

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 23.397,60. Valor na DIPJ: R\$ 95.978,48. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 95.978,48. IRPJ devido: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 23.397,60.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 02047.46938.300910.1.3.02-1004.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.

PRINCIPAL- R\$ 53.782,06 MULTA- R\$ 10.756,41 JUROS- R\$ 12.117,09”.

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Informou a Contribuinte que a mesma se equivocou no momento do preenchimento da PER/DCOMP, vez que informou valor do crédito diferente do necessário ao acerto de contas.

Asseverou que conforme a DIPJ apresentada, o saldo existente de crédito a ser compensado relativo ao Imposto de Renda é de R\$ 173.681,56, composto de pagamentos por estimativa e retenções na fonte.

Destacou que a não homologação da compensação ocorreu exclusivamente em virtude do erro imaterial no preenchimento do documento eletrônico, que poderá ser confirmado pelo saldo existente da documentação colacionada.

Pugnou pela retificação de ofício do PERDCOMP e que seja anulado o despacho decisório e suspenso o débito relatado no mesmo.

#### DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 07-44.682-DRJ/FNS

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por maioria de votos improcedente, não reconhecendo o direito creditório (e-fls. 136/142).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 171/346), destacando, em síntese, que:

“NFE DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 09.334.014/0001-16, com sede à Avenida das Nações Unidas, 14401, 7º andar, Sala 716, Setor C, Torre Taruma, Bairro Vila Gertrudes, São Paulo- SP, Cep 04794-000, não se conformando com o Acórdão 07-44.682- 5ª Turma da DRJ/FNS, do qual foi cientificado em 31/03/2020, vem, por meio de seus representantes legais, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar seu RECURSO VOLUNTÁRIO, pelos fatos e fundamentos dispostos a seguir.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso deve ser considerado como tempestivo, posto que o Recorrente foi cientificado da decisão na data de 31/03/2020 (terça-feira), entretanto, o início da contagem do prazo restou suspenso, em razão da suspensão dos prazos processuais até o dia 29/05/2020, conforme Portaria RFB nº 543/2020, e alterações seguintes, nº 936/2020.

Desta forma, o fim do prazo de 30 (trinta) dias para interposição do Recurso Voluntário opera-se em 30/06/2020 (terça-feira). Portanto, protocolado nesta data, o presente Recurso é tempestivo.

## II. DOS FATOS

Versa o presente processo sobre a controvérsia instaurada, em razão do indeferimento pela Administração Tributária e posterior julgamento improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC) do crédito pleiteado no Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) realizado pelo Contribuinte, uma vez que o mesmo incorreu em erro material no preenchimento deste.

O contribuinte, em 2010 efetuou sua Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente ao ano-calendário de 2009, como de costume, em tal declaração o saldo existente de crédito a ser compensado referente ao Imposto de Renda foi de R\$ 173.681,56 (cento e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 82.900,74 (oitenta e dois mil, novecentos e setenta e quatro centavos) decorrentes de Imposto de Renda Retido na Fonte, R\$ 21.917,18 (vinte e um mil, novecentos e dezessete reais e dezoito centavos) referentes à Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei 9.430/96) e R\$ 68.863,64 (sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) relativos à Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, conforme se vê da documentação anexa e colacionada abaixo.

(...)

No entanto, em 01/06/2010, quando o Contribuinte realizou pedido de crédito no PER/DCOMP n.º 20295.85586.010610.1.3.02-7306, este se equivocou e acabou por colocar um valor diverso do realmente devido, qual seja R\$ 23.397,60 (vinte e três mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), oriundos de IRPJ retido na fonte, como se vê.

(...)

A Administração Fazendária, pelo Despacho Decisório n.º de rastreamento 024951615 reconheceu integralmente o crédito pleiteado nesta DCOMP, no entanto o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar a integralidade dos débitos informados, uma vez que o valor fora inferior ao que o Recorrente realmente tinha direito, como se observa.

(...)

Em relação ao Per/Dcomp 20295.85586.010610.1.3.02-7306, foi emitida a intimação n.º 018340818, reproduzida abaixo.

(...)

Não obstante, observa-se que quanto à diferença entre o valor efetivamente recolhido a título de IRPJ no ano-calendário de 2009 (R\$ 173.681,56) e o valor inserido em PER/DCOMP (R\$ 23.397,60), no valor de R\$ 150.283,96 (cento e cinquenta mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), a Administração Fazendária se manteve inerte, não colocando em seu despacho rescisório qualquer tipo de ressalva para o não reconhecimento de tal quantia.

Após tentativa falha do Contribuinte de retificar a PER/DCOMP 20295.85586.010610.1.3.02-7306, buscando a retificação do PER/DCOMP, em

03/08/2012, fora interposto Manifestação de Inconformidade perante a Receita Federal do Brasil que, data vênua, equivocadamente, através do Acórdão 07-44.682-5ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação, com base em existência de norma tributária que veda a retificação após a emissão de despacho decisório, qual seja a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de Dezembro de 2008, Arts. 76 e seguintes.

Desta forma, o Contribuinte, em 31/03/2020 ao ser cientificado do Acórdão que julgou Improcedente a Manifestação de inconformidade não viu outra alternativa a não ser a interposição do presente Recurso Voluntário pelas razões a seguir dispostas.

## II- DOS FUNDAMENTOS

### II.1- DA POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP APÓS A PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO

Senhores Conselheiros, o artigo 74 da Lei 9.430/1996 estabelece que o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou ressarcimento, relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, pode utilizá-lo para compensar débitos próprios referentes a quaisquer tributos e contribuições, sob mesma administração.

(...)

No presente caso, ficou claro que a Recorrente declarou em PER/DCOMP créditos fiscais em valores inferiores aos efetivamente corretos, que foram inseridos nos pedidos de compensação e devidamente homologados.

Ademais, verifica-se na DIPJ que o Contribuinte, optante pelo lucro real, no ano de 2009 recolheu IRPJ retido na fonte e por estimativa em diversos meses do ano de 2009, e após apurar todo o IRPJ devido ao final do exercício, constatou-se que os valores dos pagamentos retidos na fonte e realizados a título de estimativa transformaram-se em crédito em benefício da empresa.

(...)

Trata-se a controvérsia de simples erro de fato, uma vez que fora solicitado crédito diverso, e a menor do crédito que efetivamente lhe assistia direito. Ora, não há nem o que se falar de tentativa de enganar o fisco tendo em vista que o crédito solicitado foi notoriamente menor que o devido.

Nesta situação o Fisco não teria nenhum tipo de prejuízo, já que a diferença do imposto que seria cobrado pelo fisco após a homologação parcial da PER/DCOMP nº 20295.85586.010610.1.3.02-7306, no valor de R\$ 53.782,06 (cinquenta e três mil setecentos e oitenta e dois reais e seis centavos) seria totalmente creditada, pagando toda a dívida devida para o fisco, pois o Contribuinte já tinha recolhido durante todo o ano de 2009 o valor de R\$ 173.681,56 (cento e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos) a título de IRPF.

(...)

Posto isto, os nobres julgadores não podem decidir contra a verdade apresentada nos autos, verdade esta que com base na apuração dos valores anteriormente recolhidos a títulos de IRPJ no exercício de 2009, o crédito apurado foi devidamente maior que o

débito devido pelo contribuinte, fazendo este jus a compensação integral de todos os seus débitos referentes ao exercício de 2009, vez que apenas se equivocou ao preencher a PER/DCOMP colocando valores menores (R\$ 23.397,60), do que os verdadeiramente devidos (R\$ 173.681,56).

Desta forma, requer-se o reconhecimento, em obediência ao Princípio da Verdade Material, da Informalidade e da Boa-fé, do direito do contribuinte de RETIFICAÇÃO crédito declarado em PER/DCOMP relativo a saldo negativo de IRPF do exercício 2010, ano-calendário 2009, no valor original de R\$ 173.681,56 (cento e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 82.900,74 (oitenta e dois mil, novecentos reais e setenta e quatro centavos) decorrentes de Imposto de Renda Retido na Fonte, R\$ 21.917,18 (vinte e um mil, novecentos e dezessete reais e dezoito centavos) referentes à Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei 9.430/96) e R\$ 68.863,64 (sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) relativos à Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

## II.2- DO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO NÃO CONTESTADO PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Quanto ao IRPJ remanescente no valor de R\$ 150.283,96 (cento e cinquenta mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos) pago no ano-calendário de 2009, não houve pronunciamento pela Administração Fazendária logo o reconhecimento deste crédito se faz necessário pelos fatos a seguir dispostos.

(...)

Desse modo, requestado o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2009, dentro do prazo legal, e transmitida declaração de compensação, o Fisco teria mais cinco anos, contados da data entrega dessa declaração, para decidir sobre o mérito da compensação, homologando-a totalmente, parcialmente ou não homologando.

No pleito em comento, a Receita Federal Brasileira se manifestou apenas em relação a uma parte do saldo negativo total, homologando a quantia de R\$ 23.397,60 (vinte e três mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta centavos) sem nenhum outro tipo de ressalva ou negativa do saldo restante, na qual ela tinha já tinha o conhecimento.

Sendo assim, como não foram opostas objeções pela Receita Federal do Brasil, quanto à diferença de crédito de R\$ 150.283,96 no prazo de cinco anos após a entrega do PER/DCOMP, tal crédito restou-se incontroverso, devendo ser homologado em decorrência do decurso do prazo estipulado.

Como é de notório conhecimento dos julgadores, a compensação é condicionada apresentação de toda documentação comprobatória, que possa servir de base à constituição do crédito tributário em discussão.

Portanto, no momento em que a Autoridade Fiscal recebe as declarações juntamente seus documentos, ela tem total autonomia para, efetuar ajustes nas bases de cálculo dos tributos em relação aos quais se pleiteia reconhecimento de crédito, bem como aumentar ou diminuir os valores dos créditos, homologando assim no todo ou em parte os valores declarados pelo contribuinte.

Deste modo, como a Administração Fazendária não se manifestou sobre o crédito remanescente pelos cinco anos subsequentes à apresentação da PER/DCOMP, presume-se, à luz do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN e do o artigo 74, parágrafo 5º, da Lei 9.430/96, que o crédito remanescente se deu por homologado.

(...)

Logo, conhecido o direito do contribuinte quanto ao crédito declarado e homologado tacitamente pela Receita Federal do Brasil após o prazo legal de cinco anos, necessária se faz a utilização pelo Contribuinte para compensar quaisquer tributos administrados pelo Órgão Federal Brasileiro, nos anos posteriores.

Ainda que se possa afirmar que neste caso poderia ter se operado a decadência do direito se aplicar o crédito, vale ressaltar que a 1ª Turma da CSRF, concluiu que, em se tratando de declaração de compensação cujo crédito tem origem em saldos negativos de anos anteriores, não se aplicaria à contagem de prazo decadencial, uma vez que o exame se restringiria à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário, demonstrado a seguir.

(...)

Desta forma, infere-se que caso a retificação do PER/DCOMP não seja aceita por este Conselho, o Contribuinte ficará obrigado a arcar com um valor no qual ela já havia pagado anteriormente, logo, para não se cobrar duas vezes pelo mesmo tributo, deve ser reconhecido pela Administração Fazendária o direito ao crédito do valor resultante da diferença entre o valor efetivamente recolhido a título de IRPJ no ano-calendário de 2009 (R\$ 173.681,56) e o valor inserido em PER/DCOMP (R\$ 23.397,60), no valor de R\$ 150.283,96 (cento e cinquenta mil duzentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), para que possa ser compensado em operações futuras pelo Contribuinte.

Assim, na remota hipótese de não ser conhecido o pedido de retificação do PER/DCOMP, requer-se de maneira subsidiária o reconhecimento do direito ao crédito do valor resultante da diferença entre o valor efetivamente recolhido a título de IRPJ no ano-calendário de 2009 (R\$ 173.681,56) e o valor inserido em PER/DCOMP (R\$ 23.397,60), no valor de R\$ 150.283,96 (cento e cinquenta mil duzentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), com base no artigo 74, parágrafo 5º, da Lei 9.430/96.

### III- DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer-se:

III.1- Seja reconhecido, em obediência ao Princípio da Verdade Material, da Informalidade e da Boa-fé, do direito do contribuinte de RETIFICAÇÃO crédito declarado na PER/DCOMP n.º 20295.85586.010610.1.3.02-7306 relativo a saldo negativo de IRPF do exercício 2010, ano-calendário 2009, no valor original de R\$ 173.681,56 (cento e setenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 82.900,74 (oitenta e dois mil, novecentos reais e setenta e quatro centavos), decorrentes de Imposto de Renda Retido na Fonte, R\$ 21.917,18 (vinte e um mil, novecentos e dezessete reais e dezoito centavos) referentes à Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei 9.430/96) e R\$ 68.863,64 (sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) relativos à Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, conforme consta em DIPJ 2010-2009, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

III.2. Após a compensação dos valores, caso haja saldo remanescente, que seja reconhecido o direito a este crédito pela Receita Federal do Brasil.

III.3. Subsidiariamente, em caso de não reconhecimento dos pedidos III. 1 e III.2 o reconhecimento do direito ao crédito do valor resultante da diferença entre o valor efetivamente recolhido a título de IRPJ no ano-calendário de 2009 (R\$ 173.681,56) e o valor inserido em PER/DCOMP (R\$ 23.397,60), no valor de R\$ 150.283,96 (cento e cinquenta mil duzentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos), com base no artigo 74, parágrafo 5º, da Lei 9.430/96, uma vez que não houve manifestação da Receita Federal Brasileira no prazo legal.

III.4. A devolução dos autos à unidade de origem para que esta proceda com a revisão e posterior emissão de despacho decisório complementar, prosseguindo-se assim, o processo de praxe.

III.5. Que as intimações sejam feitas diretamente ao endereço da empresa recorrente, sob pena de nulidade”.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### **Do Reconhecimento do Crédito Não Contestado pela Administração Fazendária**

Preliminarmente, a Recorrente inova na discussão administrativa ao afirmar que quanto ao IRPJ remanescente no valor de R\$ 150.283,96 pago no ano-calendário de 2009, não houve o pronunciamento pela Administração Fazendária, logo o reconhecimento do crédito se faz necessário.

Alegou ainda que deveria ocorrer a homologação tácita da diferença de crédito de R\$ 150.283,96, no prazo de cinco anos após a entrega do PER/DCOMP e que tal crédito restou incontroverso, devendo o mesmo ser homologado em decorrência do decurso do prazo estipulado.

Pois bem.

Cabe esclarecer, que a atuação da administração ocorreu dentro do prazo previsto pela legislação no presente caso, sendo descabida a alegação de homologação tácita/decadência suscitada pela empresa.

De fato, o pedido de compensação foi formulado em 01/06/2010, por meio do PER/DCOMP n.º. 20295.85586.010610.1.3.02-7306 (e-fls. 122), sendo que o sujeito passivo foi cientificado do despacho decisório eletrônico em 12/07/2012 (e-fl. 126 ). Logo foi observado, portanto, o prazo de 5 (cinco) anos para a análise do pedido de compensação, consoante dispõe o art. 74, § 5º, da Lei n.º. 9.430/96.

O valor que foi declarado no referido pedido de compensação, qual seja R\$ 23.397,60 foi constituído pelo próprio sujeito passivo, vez que a declaração de compensação é admitida como forma de confissão de dívida e instrumento suficiente para a exigência dos valores na mesma declarados (art. 74, §6º, Lei n.º. 9.430/96), sendo descabido se falar no presente caso de transcurso de prazo de decadência.

Por sua vez, uma vez instaurado o contencioso administrativo, o prazo de prescrição para o fisco exigir os valores somente será instaurado como o fim da presente discussão administrativa, quando se entende que o valor do crédito tributário indicado no despacho decisório estará definitivamente constituído (art. 174 do CTN).

Superada essa questão, rejeito o reconhecimento da homologação tácita do direito creditório remanescente pleiteado pela Recorrente devendo o mesmo ser objeto de análise e verificação de sua liquidez e certeza pela Unidade de Origem.

#### **Da Possibilidade de Superação do Erro Cometido pela Contribuinte. Da Necessidade de Análise do Direito Creditório.**

Insta destacar, que o direito creditório da Recorrente não foi reconhecido, tendo em vista o entendimento consignado no Despacho Decisório de que “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 02047.46938.300910.1.3.02-1004”.

No entanto, a Contribuinte, desde a apresentação da Manifestação de Inconformidade, alegou que cometeu um equívoco no preenchimento da supramencionada PER/DCOMP analisada, uma vez que indicou o direito creditório invocado com o valor de R\$ 23.397,60, quando, na verdade, o valor correto seria o de R\$ 173.681,56.

E de fato, o erro cometido pode ser verificado, como se observa da DIPJ 2010 (ano-calendário 2009) acostada aos autos (e-fl. 37), na linha 20 da Ficha 12A, o “Imposto de Renda a pagar” é negativo, no valor de R\$ 173.681,56.

Assim, o erro cometido pela contribuinte foi apenas quanto ao valor do crédito. Reitere-se ao invés de indicar o valor creditório de R\$ 173.681,56, a Recorrente indicou o valor de R\$ 23.387,60 como sendo o do saldo negativo.

Outrossim, não se pode deixar de destacar, que com a emissão do despacho decisório, a contribuinte ficou impedida de retificar sua declaração de compensação. Assim, deve se aceitar a retificação, no que se refere apenas ao valor do direito creditório em que o saldo negativo foi formado, sob pena da contribuinte ficar impedida de exercer o seu direito creditório.

Não aceitar essa retificação, é criar um impasse insuperável, na medida em que a contribuinte é impedida de retificar a DCOMP e também não pode enviar um novo pedido de compensação, já que passados mais de 05 anos da formação do saldo negativo.

O CARF possui o entendimento que é possível a retificação do pedido de compensação, senão vejamos os acórdãos abaixo transcritos:

**“RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. POSSIBILIDADE.**

Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se, a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise de sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido compensação, oportunizando ao contribuinte a possibilidade de apresentação de documentos, esclarecimentos e retificações das declarações apresentadas. (Acórdão n.º. 1301-003.432- Sessão de 14/11/2018).

**PERDCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.**

Erro de Preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de corrigir o ano-calendário informado, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito informado. (Acórdão n.º. 1301-004.122- Sessão de 19/09/2019)”.

Este entendimento restou pacificado no âmbito do CARF com a Súmula CARF n.º. 168, com o seguinte teor:

“Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”.

Portanto, entendo que a apresentação da documentação em sede de Manifestação de Inconformidade, demonstra a probabilidade da existência do crédito pleiteado no momento do envio do pedido de compensação deve ser apreciada pela autoridade de origem.

Que fique claro: o erro de preenchimento de Dcomp, nos termos da Súmula CARF n.º 168, não tem o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Dessa forma, repise-se, mesmo após a ciência do despacho decisório, a discussão sobre inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório, sendo indispensável a comprovação do erro cometido, o que se deu *in casu*.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em de manifestação de inconformidade, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em de manifestação de inconformidade e aplicação das determinações da Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015 e Súmula CARF 168, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual seja reiniciado mediante prolação de despacho decisório complementar. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos e caso entenda necessário deverá intimar o contribuinte para apresentar provas complementares garantindo-lhe o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado